



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720227/2007-14
Recurso n° 514.259 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.071 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente COMERCIAL PARNAMIRIM LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO PROCESSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO

Os constrangimentos e prejuízos alegados pela Contribuinte, e suas eventuais conseqüências, em razão da inscrição dos débitos em Dívida Ativa e principalmente da instauração de ação penal antes que fosse proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, contrariando o disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, não são matérias a serem examinadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sem prejuízo de que tais alegações sejam examinadas nas esferas competentes, visando a apuração das causas da falha administrativa, a reparação de eventuais danos, etc. Tais fatos, contudo, não implicam na nulidade do processo administrativo, que trata especificamente da constituição de crédito tributário, e que retomou seu curso normal após a verificação do problema.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AUTUAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES COLHIDAS JUNTO AO FISCO ESTADUAL

Não havendo apropriação de conclusões ou inferências desenvolvidas em processos fiscais da Fazenda Estadual, nem autuação por omissão de receitas verificadas por aquele outro Fisco, e tampouco autuação de SIMPLES fundada em lançamento de ICMS, mostra-se improcedente a alegação de uso de prova emprestada. Os registros efetuados nos livros de ICMS são perfeitamente válidos para a caracterização de operações de vendas de mercadorias, que, nessa condição, dão ensejo ao auferimento de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 2 a 75, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 60.193,69, R\$ 60.193,69, R\$ 109.697,90, R\$ 219.395,97 e R\$ 360.397,50, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e as multas de 75% e 150%, que variaram conforme o tipo de infração apurada.

O lançamento abrangeu o período de abril/2003 a dezembro/2005. Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-25.265, fls. 448 a 454:

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração, consta que, apesar de a contribuinte não ter apresentado as Declarações Anuais Simplificadas relativas aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, e nem ter efetuado pagamento do SIMPLES, exceto relativo aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2003, foi constatada a existência de entrada e saídas de mercadorias, detectadas nos Livros de Apuração do ICMS e nas documentações fornecidas pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Norte. Foram considerados como receita bruta conhecida, os valores constantes dos Livros de Apuração do ICMS, às fls. 88/164, e nos DARFs (fl.81). As diferenças entre os valores constantes dos Livros Fiscais, e os valores informados nos DARF's foram considerados como omissão de receita e consolidados nos demonstrativos às fls 79 e 03 (Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta). Assim, a fiscalização procedeu à autuação apontando as seguintes irregularidades:

I- Da autuação.

1) DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Nos meses de abril, julho e agosto a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; e janeiro a dezembro de 2005, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença entre as bases de cálculo informados nos DARF's (fl.81) e as bases de cálculo apuradas através do Livro de Apuração de ICMS, fls. 88/164, aplicando-se a alíquota apropriada a cada período de apuração.

2) *INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente aplicável sobre a receita bruta declarada nos DARF's.*

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos autos de infração em lide, tendo em vista a conduta reiterada da contribuinte, por anos consecutivos, de não declarar e não pagar ao fisco federal os tributos e contribuições sobre as receitas auferidas, a contribuinte demonstrou o evidente intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária federal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ensejando na aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Tendo em vista a ocorrência, em tese, de crimes contra a ordem tributária, foi efetuado a Representação Fiscal para Fins Penais.

II. Da impugnação.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a sua peça impugnatória, às fls. 398/416 na qual questiona integralmente os autos de infração, apresentando seus argumentos de defesa, abaixo descritos sucintamente.

Preliminarmente a impugnante se insurge contra a sua exclusão do SIMPLES, alegando que não poderia ser autuada, bem como tributada, fora da sistemática simplificada tendo em vista não ter sido concluído o contraditório acerca de sua exclusão.

Relativamente ao mérito do lançamento em lide a impugnante alega que a fiscalização, para apuração da receita auferida pela empresa, se utilizou apenas do documento do Fisco Estadual do Rio Grande do Norte (MOVECO) onde se encontra demonstrado o montante de saída de mercadorias caracterizando, desta forma, a utilização de prova emprestada representa apenas indício, não podendo ser considerada prova da omissão de receita, visto que não foram confrontados com qualquer elemento ou análise contábil. Assevera ainda que pode existir saída de mercadorias sem receita, como por exemplo, mercadoria devolvida, bem como pode existir receita sem saída de mercadoria (Ex. Receitas não operacionais).

Sobre a prova emprestada a impugnante cita em sua petição entendimentos doutrinários e julgados administrativos e judiciais.

*A impugnante alega ter havido tributação com duas bases de cálculo, uma com o valor omitido nas PJSI e outra com o valor encontrado no MOVECO e Livro de Apuração de ICMS, “pois aqueles valores já estão contidos nestes, havendo deste modo um **bis em idem**” (sic).*

Diante deste entendimento a impugnante requer a exclusão dos valores cobrados do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS, nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, relativamente aos valores omitidos na DIPJ SIMPLES, devendo permanecer os valores cobrados com base nos valores encontrados no MOVECO e no Livro de Apuração do ICMS.

A impugnante se insurge contra as multas lançadas de 150% e 75% alegando terem caráter confiscatório, e contra a utilização da taxa SELIC na cobrança dos juros moratórios alegando inconstitucionalidade da mesma.

Concluindo a impugnante requer:

a) sejam sobrestados os autos de infração em lide por existir questão prejudicial ao julgamento, em atendimento aos princípios constitucionais de direito de petição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

b) a improcedência dos lançamentos haja vista não poder ser considerada omissão de receita os valores referentes a saída de mercadorias com base em prova emprestada do Fisco Estadual;

c) caso não seja acolhido o pleito no item “b”, requer: c.1) a retirada da base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e INSS; c.2) a redução das multas lançadas, reconhecendo a inconstitucionalidade pleiteada; c.3) retirada a taxa SELIC da cobrança dos juros moratórios, reduzindo-o para um percentual de 1% ao mês.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve integralmente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO.

Cabe o lançamento dos valores constantes na escrituração da contribuinte quando superiores aos declarados.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos, ou valores declarados a menor, em face de utilização de alíquota inferior à efetivamente aplicável.

PROVA EMPRESTADA. VALORES DECLARADOS AO FISCO ESTADUAL.

Não constitui prova emprestada a receita bruta apurada de acordo com as escrituradas nos Livros de Apuração do ICMS da contribuinte.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/03/2009, a Contribuinte apresentou em 16/04/2009 o recurso voluntário de fls. 468 a 483, desenvolvendo argumentos sobre os tópicos descritos a seguir:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- em de 22 de maio de 2007, a Contribuinte foi autuada por este ente tributante federal, nascendo, desse modo, em respeito aos consagrados princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, o seu prazo de 30 dias, conforme prescreve o Decreto 70.235/72, para apresentar “Impugnação” ao Auto de Infração;

- no dia 21 de junho de 2007, portanto, “tempestivamente”, a própria Contribuinte dirigiu-se à Receita Federal do Brasil, onde, tempestivamente, protocolizou a sua Impugnação;

- a partir daí, passou a Contribuinte a aguardar o julgamento do “então” pedido de impugnação no bojo do processo administrativo fiscal, que deveria ter instaurado, uma vez que houve a apresentação tempestiva da impugnação;

- enquanto isso, o Ente Tributante instaurou o Processo nº 10469.720229/2007-03, o qual tratava de uma “Representação Fiscal para fins penais”, com fundamentação expressa de que não teria sido apresentada “impugnação à exigência fiscal” (fl. 190 - doc. em anexo), o que não representava a realidade;

- por um equívoco do órgão fiscal, a Contribuinte viu desrespeitado flagrantemente o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal Administrativo-Tributário, tendo suportado, dado esse erro, o ônus de um “Processo Criminal”, causando-lhe prejuízo incomensurável;

- a Receita Federal não deu guarida ao direito de petição a partir do momento em que deixou de registrar em seus sistemas de informação o protocolo da impugnação;
- a supressão e inversão de fases do processo administrativo além de ter gerado repercussões de órbita formal, dada a ineficácia da petição regular e tempestivamente notificada, como dito alhures, se tornou fonte do mais absurdo constrangimento à representante legal da empresa contribuinte;
- esta, mesmo tendo protocolizado em tempo hábil impugnação administrativa, teve que assistir ao constrangedor rito processual penal inaugurado em seu desfavor, culminando em citação; intimação para audiência de interrogatório judicial, etc;
- não é conveniente a ninguém, sobretudo quando se trata de processo penal, ser constrangido a responder por infrações penais as quais ainda sequer haviam sido caracterizadas, haja vista a inexistência de decisão administrativa final que definisse a existência do débito tributário;
- por um erro no processo administrativo fiscal, sobretudo depois que notificado o Ministério Público Federal, foi ajuizada a ação penal competente, sem haver, contudo, indícios sequer da materialidade, para não falar de outros requisitos como a existência de justa causa;
- o processo não pode funcionar como cobertor de negligências, nem muito menos pode atuar como escudo das ilegalidades, muito pelo contrário, o processo, quando não trilhar o caminho estabelecido em lei, deverá, por isso, ser aniquilado no todo, pois, somente assim, caminharão as partes sob o pálio do devido processo legal;

DO MÉRITO

- caso este Egrégio Colegiado Administrativo não acate as preliminares argüidas anteriormente, em compasso com o princípio da eventualidade, adentraremos no âmago das razões do mérito, pelos fundamentos e fatos que a impugnante passa a expor;
- no caso em tela, observamos que os servidores responsáveis lançaram mão de diversos expedientes não autorizados por lei, o que, antes de tudo, se constituiu como ato declaradamente atentatório ao direito do contribuinte;
- quanto à motivação do próprio ato, em nenhum momento se retratou de forma fidedigna a realidade que desse guarida à autuação;
- o próprio órgão julgador reconheceu que todas as provas que deram sustentação à autuação decorreram do empréstimo feito ao Fisco Estadual, no que toca à apuração do ICMS;
- ora, se toda a prova carreada foi emprestada, se tem como certo que a autuação federal só foi possível pela interferência do que já era tido como claro no âmbito da Fazenda Estadual, não poderia ter a Receita Federal tomado como premissa a fundamentar sua autuação as provas única e exclusivamente decorrentes das informações prestadas pelo Fisco Estadual, as quais, nesta perspectiva, só poderiam ser consideradas com indícios a ensejar aprofundamento investigatório pelo Fisco Federal, até porque, as bases de cálculo dos tributos

estaduais e federais em tela são completamente distintas, ensejando em “erro” a autuação federal com base em informações fiscais estaduais;

- este é o tom dado pelos mais variados precedentes administrativos e jurisprudenciais (ementas transcritas);

- é pacífico que o empréstimo de prova constitui indício, um caminho a seguir, para que a autoridade tributária, que se obriga ao ônus da prova, busque a verdade material dos fatos;

- no que tange ao caso concreto, “omissão de receita” é fato imponível dos impostos cuja base de cálculo é a receita bruta, já o ICMS, constante no MOVECO, incide sobre a circulação de mercadorias e não sobre as aludidas omissões de receitas;

- o ICMS e o IRPJ não podem ser cobrados sobre a mesma base de cálculo, eis que no IRPJ as receitas não-operacionais integram sua base de cálculo, o que não ocorre no ICMS, que não inclui tais receitas;

- as provas emprestadas que lastreiam o Auto de Infração em tela, referente à saída de mercadorias dos anos-calendário em questão, tão somente estabelece uma presunção de omissão de receitas tributáveis, o que deve ser subsumido com outras hipóteses e análise de outros elementos contábeis, o que não ocorreu na presente hipótese;

- devem ser expurgadas do âmbito processual todas as provas ilegais, das quais são espécies as provas ilícitas - quando atingem normas de direito material com repercussão na Constituição Federal de 1988, e as provas ilegítimas - quando desafiam normas de orbe meramente formal, sem maiores repercussões no texto constitucional;

- estamos diante de provas desprezíveis, não podendo servir de base à autuação discutida por tudo que já foi exposto.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período abril/2003 a dezembro/2005.

A autuação está fundamentada em omissão de receita, apurada com base nos Livros de Apuração do ICMS e nas documentações fornecidas pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Norte.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu em uma outra infração - insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

Para a primeira infração, foi aplicada a multa qualificada de 150%, e para a segunda, a multa de 75%.

Quanto à preliminar, cabe esclarecer que de fato houve um equívoco da Administração Tributária em relação à apresentação da impugnação.

O processo foi encaminhado indevidamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição dos débitos em dívida ativa, e a representação fiscal para fins penais foi encaminhada ao Ministério Público Federal, como se a Contribuinte não tivesse impugnado os autos de infração.

Contudo, a falha processual foi suscitada e sanada. O presente processo administrativo retomou o seu curso normal, com a apreciação da impugnação, e, agora, com o exame do recurso voluntário.

Os constrangimentos e prejuízos alegados pela Contribuinte, e suas eventuais conseqüências, em razão da instauração de ação penal antes que fosse proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, contrariando o disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, não são matérias a serem examinadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Com efeito, essa matéria não é, e nem poderia ser, objeto do presente “processo administrativo fiscal”, que trata especificamente da constituição de crédito tributário, na modalidade do regime simplificado – Simples, sem prejuízo, contudo, de que as alegações da Contribuinte sejam apresentadas e examinadas nas esferas competentes.

Mas nada disso implica em nulidade do presente processo administrativo, que, como já mencionado, retomou o seu curso normal.

Em relação ao mérito, toda a argumentação da Recorrente se concentra na questão da prova emprestada.

A decisão recorrida enfrentou essa matéria com os seguintes argumentos:

Com relação às argüições referentes à “prova emprestada” aduzidas pela defesa, que veementemente contesta a sua utilização nos presentes autos, mister se transcrever o entendimento de doutrinadores sobre essa figura, a fim de concluir que na autuação que ora se analisa não houve a incorporação aos autos da designada “prova emprestada”, conforme abaixo transcrito:

“A doutrina processual dá o nome de prova emprestada àquela que, produzida num processo, seja por documento, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, possa ser trasladada e aproveitada por outro, por meio de certidão extraída do processo de origem” (Moacyr Amaral dos Santos).

“Em princípio, nada impede que se aplique ao processo administrativo tributário o instituto da prova emprestada. As partes podem produzir ou protestar pela produção de provas produzidas em outro processo, desde, é óbvio, que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer... É indispensável, todavia, que a prova emprestada ofereça elementos pertinentes à caracterização do fato gerador do ente tributante que a tomou por empréstimo”. (Paulo Celso Bonilha).

Nos autos de infração em lide os valores considerados pela fiscalização como receita bruta auferida se encontram escriturados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS nos códigos referentes a saídas de mercadorias oriundas de vendas discriminadas nos seguintes códigos:

5.102- Venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros;

5.103- Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento. Classificam-se nesse código as vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no próprio estabelecimento;

5.403- Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto;

6.102- Venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para outros Estados.

Diante do acima exposto, não assiste razão à impugnante ao alegar a existência de prova emprestada nem tampouco se referirem à saída de mercadoria que não represente receita operacional da empresa.

Realmente, não há qualquer problema relativo às provas coletadas pela

Fiscalização.

A meu ver, o debate sobre prova emprestada deve ser travado levando em conta dois aspectos.

O primeiro deles diz respeito à própria força probatória dos elementos tomados de empréstimo, eis que eles devem guardar pertinência com os fatos (fatos geradores para o Direito Tributário) que se pretende provar no outro processo.

Na ótica do Direito Tributário, vale sempre lembrar que os tributos possuem hipóteses de incidência diferentes, e, portanto, a comprovação da ocorrência de fato gerador de um tributo não implica necessariamente na ocorrência de fato gerador de outro tributo.

Nesse sentido, o verdadeiro problema não é tomar de empréstimo os fatos do outro processo, mas as suas conclusões.

Contudo, não é esse o caso dos autos. Não se trata aqui de autuação baseada em omissão de receitas verificada em outro processo, e tampouco de autuação de tributos federais fundada em lançamento de ICMS.

Não houve qualquer apropriação de conclusões ou inferências desenvolvidas em processos fiscais da Fazenda estadual, de modo a caracterizar o uso de prova emprestada, mas sim a utilização válida de informações constantes de livros fiscais, que também foram prestadas pela própria Contribuinte ao Fisco Estadual, e que, sem margem para dúvidas, retratam operações de venda de mercadorias não oferecidas à tributação pelo Simples.

O segundo aspecto da prova emprestada é referente ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Há situações em que a parte interessada deixa de contestar fatos em um processo, e, posteriormente, pretende discuti-los em outro processo.

Problemas dessa espécie são mais comuns na esfera do Processo Civil, regido pelo Princípio Dispositivo, onde determinados fatos, quando não são contestados, passam a ser tomados como verdadeiros.

Mas essa situação também não está aqui configurada, porque o processo administrativo fiscal oferece à Contribuinte ampla margem para a contestação de fatos, o exame e reexame dos mesmos, etc.

No intuito, então, de desconstituir as informações por ela mesma produzidas, deveria a Contribuinte ter demonstrado a ocorrência de erro, comprovado que de fato não se tratam de operações relativas a vendas de mercadorias, mas sim de outras saídas que não ensejam o auferimento de receitas, etc.

Mas nada disso a Contribuinte buscou comprovar. Sua postura consistiu simplesmente em lançar dúvidas genéricas sobre a base de cálculo apurada pela Fiscalização, base essa que está amparada em operações de vendas de mercadorias que a própria Contribuinte escriturou nos Livros Fiscais de ICMS e declarou ao Fisco Estadual.

Nestes termos, não merece reparo a decisão recorrida.

Processo nº 10469.720227/2007-14
Acórdão n.º **1802-01.071**

S1-TE02
Fl. 514

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA